



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028253-48.2024.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: ALI VEGGI ATALA
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028253-48.2024.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: ALI VEGGI ATALA
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ali Veggi Atala em face da decisão que manteve medidas cautelares impostas ao paciente nos autos da ação penal n. 5015343-75.2022.4.03.6105, objeto da Petição Criminal n. 5008662-21.2024.4.03.6105.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente e, após, ele foi denunciado pela prática dos delitos do art. 56 da Lei n. 9.605/98 e arts. 304 e 299, ambos do Código Penal;

- b) na cota de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal requereu a imposição da medida cautelar de suspensão das atividades de químico, o que foi deferido pela autoridade impetrada;
- c) posteriormente, a prisão preventiva foi substituída por cinco medidas cautelares nos autos do HC n. 5034414-45.2022.4.03.0000, julgado por esta 5ª Turma, cujo acórdão transitou em julgado em 03.04.23;
- d) a defesa requereu a revogação das medidas cautelares, o que foi indeferido pela autoridade impetrada;
- e) as medidas são inadequadas, pois não há necessidade/adequação no caso concreto nem contemporaneidade para sua manutenção, além de serem desproporcionais;
- f) tais medidas devem ser revogadas porquanto, passados quase dois anos de sua imposição sem nenhum descumprimento, não subsistem motivos para sua manutenção, havendo excesso de prazo;
- g) não há fato concreto que denote risco de reiteração delitativa, furto à aplicação da lei penal ou interferência na apuração dos fatos e, portanto, ausente risco concreto, as medidas cautelares carecem de motivo legitimador atual para a sua manutenção;
- h) o paciente é um idoso de 67 (sessenta e sete) anos, professor aposentado, de inexistente risco ou periculosidade social, e sem risco de fuga, de forma que as medidas restritivas de sua liberdade plena não mais se sustentam;
- i) os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e são de médio e baixo potencial ofensivo;
- j) o paciente, além de químico, é fundador e foi Presidente por vários mandatos do Conselho Regional de Química da XVI Região (MT), e é professor conhecido do meio acadêmico e estudantil, sendo muito respeitado por isso;
- k) não há registro nos autos de que o paciente tenha se envolvido com atos profissionais/oficiosos tendentes à aprovação de mercúrio metálico, não havendo risco de reiteração delitativa, razão pela qual deve ser revogada a medida de suspensão da atividade profissional;
- l) requer a concessão da liminar para suspender as medidas cautelares impostas e, ao final, a concessão da ordem para que sejam revogadas as medidas cautelares, inclusive a suspensão do exercício da atividade profissional ou, subsidiariamente, seja determinada a anotação na ficha profissional de proibição de atuar como químico em qualquer situação que envolva mercúrio (Id. n. 307303065).

Foram juntados documentos (Id. n. 307303066 a Id. n. 307303080).

A liminar foi indeferida (Id. n. 307319627).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. n. 307429055).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino, manifestou-se em parecer pela denegação da ordem (Id. n. 307573585).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028253-48.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: ALI VEGGI ATALA

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes: Inicialmente destaco a estima e admiração que nutro pelo E. Relator do presente feito, Desembargador Federal André Nekatschalow.

Por primeiro, adoto o relatório do E. Relator.

Em sessão de julgamento realizada em 11 de novembro de 2024, o E. Relator proferiu voto no sentido da denegação da ordem.

Data venia, divirjo de Sua Excelência nos seguintes termos.

O presente *writ* foi impetrado com a finalidade de que fossem revogadas as medidas cautelares, inclusive a suspensão do exercício da atividade profissional ou, subsidiariamente, determinada a anotação na ficha profissional de proibição de atuar como químico em qualquer situação que envolva mercúrio.

Consta dos autos que o paciente, junto com Arnaldo Silva Veggi, Alberto Veggi Atala, Edgar dos Santos Veggi, Ali Veggi Atala Júnior, André Ponciano Luiz, Patrike Noro de Castro, Felix Lopez Bress, Edilson Rodrigues de Campos e Wagner Fernando Gonçalves, foi denunciado pelo crime do art. 56 da Lei n. 9.605/98 e (exceção feita ao denunciado Wagner Fernando Gonçalves), também pelo crime do art. 304, c. c. o art. 299, ambos do Código Penal, tendo em vista que procediam ao registro de compra e venda de mercúrio no

sistema do Ibama por intermédio de pessoas jurídicas constituídas em nome de terreiros (“laranjas”), de maneira tal a “esquentar” o mercúrio supostamente procedente do exterior para enfim chegar a garimpeiros com aparência de legalidade de sua procedência.

Conforme narrado na denúncia, Ali seria pai de Arnaldo Silva Veggi e, em razão de sua formação técnica – químico, seria o responsável pelo transporte, manuseio, comércio, dentre outras operações realizadas com o mercúrio adquirido de maneira clandestina, bem como figuraria como gerente proprietário da “QUIMMERX – FABRICACION, PROCESO Y COMERCIALIZACION DE MERCURIO METALICO PARA LA MINERIA, VENTA POR MAYOR DE PRODUCTOS QUIMICOS INDUSTRIALES BASICOS, ABONOS Y PLAGUICIDAS”, empresa localizada em Santa Cruz de La Sierra – Bolívia, que seria utilizada pela organização criminosa para enviar mercúrio para o Brasil.

Nos autos do *Habeas Corpus* n. 5034414-45.2022.4.03.0000, esta E. Quinta Turma, por unanimidade, havia concedido a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas à prisão:

(...) Logo, verifica-se que o paciente Ali Veggi Atala foi denunciado somente pelos delitos do art. 56 da Lei n. 9.605/98 e dos art. 299 c. c. art. 304, ambos do Código Penal.

Portanto, não subsistem os pressupostos iniciais da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quais sejam, a autoridade policial logrou angariar provas da materialidade dos crimes de associação/organização criminosa, contrabando, falsidade ideológica, uso de documento falso, crimes ambientais, receptação e lavagem e ocultação de valores, dentre outros, bem como indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), pressupostos iniciais para justificar a excepcional segregação cautelar dos investigados.

Com base nos arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça entende pertinente o princípio da proporcionalidade para apreciar o cabimento da prisão preventiva e sua eventual substituição por medidas cautelares (STJ, AgRg no HC 775855, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.12.22; AgRg no RHC 167227 Rel. Min. Sebastião Reis, j. 12.12.22; AgRg no RHC 169815, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.12.22). Na espécie, considero desproporcional a prisão preventiva à vista da imputação concretamente deduzida pelo Ministério Público Federal contra o paciente, a ensejar a sua substituição por medidas cautelares.

Assim, considerando a ausência de indicativos de que o delito em apuração tenha sido praticado com uso de violência ou grave ameaça, reputo adequado o deferimento do pedido para o fim de substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

a) comprovação, em 30 (trinta) dias, do local em que poderá ser encontrado para intimação;

b) comparecimento a todos os atos do processo;

c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se tiver residência e trabalhos fixos;

d) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia expressa autorização do Juízo;

e) proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa autorização judicial.

Registro que a proibição de ausentar-se do país deve observar o exposto no art. 320 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado para entregar o passaporte, em 24 horas.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, na forma acima definida, e JULGO PREJUDICADO o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 5001697-43.2023.4.03.0000 (Id. n. 307303068).

Além disso, na ocasião do recebimento da denúncia, foi imposta pela autoridade impetrada a cautelar de suspensão da atividade de químico de Ali Veggi Atala, com a respectiva comunicação ao Conselho Regional de Química XVI Região para a instauração de procedimento administrativo.

Em novo pedido formulado pela defesa do paciente, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares, nos seguintes termos:

Em razão da investigação levada a efeito na denominada Operação Hermes, o requerente teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Posteriormente foi imposta, ainda, a suspensão da atividade profissional.

Conforme relatado pelo requerente e pelo órgão ministerial, subsistem as seguintes cautelares diversas da prisão:

1. comprovação do local em que poderá ser encontrado para intimação; 1. comparecimento a todos os atos do processo;

1. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se tiver residência e trabalhos fixos;

1. proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio por mais de uma semana, sem prévia expressa autorização do Juízo;

1. proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa autorização judicial e;

1. suspensão da atividade de químico.

Tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, como aquelas que a substituíram por medidas cautelares diversas estão devidamente fundamentadas e assentadas nos fatos investigados não havendo ausência de contemporaneidade visto que, oferecida denúncia em relação a parte dos fatos investigados, a própria investigação não foi finalizada dada sua extensa complexidade, permanecendo, portanto, hígidos os fundamentos.

Assiste, portanto, razão ao órgão ministerial quanto à permanência dos motivos ensejadores das cautelares impostas, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a mudança de entendimento.

O decurso do tempo bem como a ausência de descumprimento das cautelares fatores hábeis a proporcionar a sua revogação. Ora, a ação penal encontra-se em andamento e as investigações não se findaram, sendo o cumprimento das cautelares obrigação do requerente e não mérito - em substituição à prisão preventiva. Sua violação ensejaria o decreto de prisão.

Do mesmo modo, o mero decurso do tempo não faz desaparecer a contemporaneidade ou a necessidade da manutenção da medida. A maioria das cautelares impostas dizem respeito à própria higidez da instrução processual e a garanti da aplicação da lei penal. Ademais, não se pode olvidar que o requerente possui nacionalidade boliviana, fácil acesso à fronteira terrestre, família e negócios no país vizinho, a denotar a possibilidade concreta de fuga.

Por fim, como bem observado pelo órgão ministerial, o comércio e o transporte ilícito de mercúrio, especialmente através de pessoas jurídicas que operavam no mercado de produtos químicos, denota a utilização profissional a ensejar a suspensão da atividade.

Deste modo, indefiro o pedido (Id. n. 307303066).

Não obstante, ainda que esta E. Quinta Turma tenha fixado a cautelar de recolhimento domiciliar em substituição à prisão preventiva, nota-se que a medida constitui restrição à liberdade de locomoção do paciente equiparável à prisão em regime inicial aberto e perdura por tempo alongado desde a sua imposição.

Ainda que a referida medida não se confunda com a prisão domiciliar, atinge diretamente a liberdade de locomoção do paciente, impondo-lhe a obrigação de permanecer no local de sua residência, comprometendo o seu *status libertatis*.

A condição de estrangeiro do paciente não é motivação suficiente para a manutenção da referida medida, pois por si só não é indicativo de risco de fuga. Se não bastasse, já foi imposta com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal a medida cautelar de proibição de ausentar-se do país sem prévia e expressa autorização judicial, mediante a entrega de passaporte.

Nota-se, ademais, que apesar das medidas já perdurarem por grande lapso temporal, não há notícias de que o paciente tenha descumprido qualquer uma delas, de modo a indicar a necessidade da manutenção de medida mais gravosa.

Da mesma forma, não me parece proporcional a manutenção da medida imposta pela autoridade coatora de suspensão da atividade profissional do paciente, uma vez que, além de carente de motivação específica, a sua imposição obsta que o paciente exerça atividade remunerada para o seu sustento e de sua família.

A medida cautelar de suspensão de atividade de natureza econômica se destina aos casos em que o acusado pode se valer dessa atividade para interferir na prova ou praticar novas infrações penais, em razão da facilidade do esquema montado.

Em uma análise dos autos, entretanto, nota-se que não há indícios de que o paciente tenha pessoalmente assinado qualquer anotação de responsabilidade técnica, bem como não há comprovação concreta de que, revogada a medida, reiterará a prática criminosa.

Destarte, em uma reanálise das medidas cautelares impostas em substituição da segregação cautelar, entende-se que as medidas de recolhimento domiciliar e suspensão das atividades econômicas já perduram por grande lapso temporal e acabam por impossibilitar a própria subsistência do paciente.

Por fim, vale ressaltar que as medidas devem ser aplicadas conforme a razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, no presente caso, mostra-se acertada a revogação tão somente das medidas de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e de suspensão da atividade profissional de químico, com a manutenção, porém, das demais cautelares impostas na decisão proferida por esta E. Turma nos autos do *Habeas Corpus* 5034414-45.2022.4.03.0000, por ainda remanescerem as razões pelas quais foram impostas.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para revogar tão somente as cautelares de recolhimento domiciliar e suspensão da atividade profissional.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028253-48.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: ALI VEGGI ATALA

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Impugna-se no presente *writ* decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao paciente, nos seguintes termos:

Em razão da investigação levada a efeito na denominada Operação Hermes, o requerente teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Posteriormente foi imposta, ainda, a suspensão da atividade profissional.

Conforme relatado pelo requerente e pelo órgão ministerial, subsistem as seguintes cautelares diversas da prisão:

1. comprovação do local em que poderá ser encontrado para intimação; 1. comparecimento a todos os atos do processo;

1. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se tiver residência e trabalhos fixos;

1. proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio por mais de uma semana, sem prévia expressa autorização do Juízo;

1. proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa autorização judicial e;

1. suspensão da atividade de químico.

Tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, como aquelas que a substituíram por medidas cautelares diversas estão devidamente fundamentadas e assentadas nos fatos investigados não havendo ausência de contemporaneidade visto que, oferecida denúncia em relação a parte dos fatos investigados, a própria investigação não foi finalizada dada sua extensa complexidade, permanecendo, portanto, hígidos os fundamentos.

Assiste, portanto, razão ao órgão ministerial quanto à permanência dos motivos ensejadores das cautelares impostas, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a mudança de entendimento.

O decurso do tempo bem como a ausência de descumprimento das cautelares fatores hábeis a proporcionar a sua revogação. Ora, a ação penal encontra-se em andamento e as investigações não se findaram, sendo o cumprimento das cautelares obrigação do requerente e não mérito - em substituição à prisão preventiva. Sua violação ensejaria o decreto de prisão.

Do mesmo modo, o mero decurso do tempo não faz desaparecer a contemporaneidade ou a necessidade da manutenção da medida. A maioria das cautelares impostas dizem respeito à própria higidez da instrução processual e a garanti da aplicação da lei penal. Ademais, não se pode olvidar que o requerente possui nacionalidade boliviana, fácil acesso à fronteira terrestre, família e negócios no país vizinho, a denotar a possibilidade concreta de fuga.

Por fim, como bem observado pelo órgão ministerial, o comércio e o transporte ilícito de mercúrio, especialmente através de pessoas jurídicas que operavam no mercado de produtos químicos, denota a utilização profissional a ensejar a suspensão da atividade.

Deste modo, indefiro o pedido (Id. n. 307303066).

Juntou-se na impetração acórdão desta 5ª Turma, que, em 27.02.23, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 5034414-45.2022.4.03.0000, por unanimidade, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas à prisão conforme segue:

(...) Logo, verifica-se que o paciente Ali Veggi Atala foi denunciado somente pelos delitos do art. 56 da Lei n. 9.605/98 e dos art. 299 c. c. art. 304, ambos do Código Penal.

*Portanto, não subsistem os pressupostos iniciais da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quais sejam, a autoridade policial logrou angariar provas da materialidade dos crimes de associação/organização criminosa, contrabando, falsidade ideológica, uso de documento falso, crimes ambientais, receptação e lavagem e ocultação de valores, dentre outros, bem como indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), pressupostos iniciais para justificar a excepcional segregação cautelar dos investigados.*

Com base nos arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça entende pertinente o princípio da proporcionalidade para apreciar o cabimento da prisão preventiva e sua eventual substituição por medidas cautelares (STJ, AgRg no HC 775855, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.12.22; AgRg no RHC 167227 Rel. Min. Sebastião Reis, j. 12.12.22; AgRg no RHC 169815, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.12.22). Na espécie, considero desproporcional a

prisão preventiva à vista da imputação concretamente deduzida pelo Ministério Público Federal contra o paciente, a ensejar a sua substituição por medidas cautelares.

Assim, considerando a ausência de indicativos de que o delito em apuração tenha sido praticado com uso de violência ou grave ameaça, reputo adequado o deferimento do pedido para o fim de substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

a) comprovação, em 30 (trinta) dias, do local em que poderá ser encontrado para intimação;

b) comparecimento a todos os atos do processo;

c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se tiver residência e trabalhos fixos;

d) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia expressa autorização do Juízo;

e) proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa autorização judicial.

Registro que a proibição de ausentar-se do país deve observar o exposto no art. 320 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado para entregar o passaporte, em 24 horas.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, na forma acima definida, e JULGO PREJUDICADO o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 5001697-43.2023.4.03.0000 (Id. n. 307303068).

O acórdão transitou em julgado em 03.04.23, não havendo recurso da defesa.

Sem embargo das razões do *habeas corpus*, a decisão da autoridade impetrada é razoável e fundamentada, e não comporta revisão no momento, tendo em vista a ausência de elementos que justifiquem o afastamento das medidas cautelares impostas ao paciente.

Consta dos autos que o paciente, junto com Arnaldo Silva Veggi, Alberto Veggi Atala, Edgar dos Santos Veggi, Ali Veggi Atala Júnior, André Ponciano Luiz, Patrike Noro de Castro, Felix Lopez Bress, Edilson Rodrigues de Campos e Wagner Fernando Gonçalves, foi denunciado pelo crime do art. 56 da Lei n. 9.605/98 e (exceção feita ao denunciado Wagner Fernando Gonçalves), também pelo crime do art. 304, c. c. o art. 299, ambos do Código Penal, tendo em vista que procediam ao registro de compra e venda de mercúrio no sistema do Ibama por intermédio de pessoas jurídicas constituídas em nome de terreiros (“laranjas”), de maneira tal a “esquentar” o mercúrio supostamente procedente do exterior para enfim chegar a garimpeiros com aparência de legalidade de sua procedência.

Segundo a denúncia, Ali é pai de Arnaldo Silva Veggi e, em razão de sua formação técnica – químico, cuida-se do operador técnico do grupo criminoso, sendo o responsável pelo transporte, manuseio, comércio, dentre outras operações realizadas com o mercúrio adquirido de maneira clandestina. Em sua residência foram localizados cinquenta e seis minitonéis utilizados para o armazenamento e transporte de mercúrio, além de documentação relativa à empresa QUIMAR, a qual, formalmente, não possui nenhum vínculo com o paciente em questão.

Ademais, figura como gerente proprietário da “QUIMMERX – FABRICACION, PROCESO Y COMERCIALIZACION DE MERCURIO METALICO PARA LA MINERIA, VENTA POR MAYOR DE PRODUCTOS QUIMICOS INDUSTRIALES BASICOS, ABONOS Y PLAGUICIDAS”, empresa localizada em Santa Cruz de La Sierra – Bolívia, utilizada pela organização criminosa para enviar mercúrio para o Brasil. Por intermédio de Ali, a organização criminosa importava mercúrio líquido da Guatemala (proveniente da empresa INTERNATIONAL MINERALS TRADING S.A. - Guatemala), fazendo com que chegasse, por intermédio de despacho aduaneiro (ACHES S.R.L. Despachantes de Aduana – Santa Cruz de la Sierra-Bolívia), até San Martin - Bolívia, para que, então, ingressasse por via terrestre em território nacional (Id. n. 307303069, p. 18).

A gravidade das condutas é evidente, na medida em que a introdução clandestina de vultosa quantidade do metal mercúrio destinava-se à atividade garimpeira regular e irregular, causando prejuízos aos sistemas de controle de toda a atividade e ao meio ambiente. Consta que os denunciados não se intimidavam com as sucessivas fiscalizações e intervenções dos órgãos públicos, constituindo novas empresas para a manutenção das práticas delitivas quando as anteriores tinham suas atividades suspensas.

A denúncia apresenta elementos de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva.

A contemporaneidade das restrições se apresenta em virtude de a ação penal originária encontrar-se na fase inicial, não tendo sido iniciada a instrução criminal com a produção de provas. Há informação de que o paciente continua a ser investigado em outros inquéritos policiais relacionados a Operação Hermes.

As medidas cautelares foram impostas por esta 5ª Turma nos autos do HC n. 5034414-45.2022.4.03.0000 em julgamento realizado em 27.02.23, subsistindo as razões que ensejaram a sua imposição. Assim, não há que se falar em excesso de prazo.

Quanto à suspensão da atividade de químico imposta pela autoridade impetrada no momento do recebimento da denúncia, verifica-se que é uma dentre as medidas cautelares (CPP, art. 319, VI), podendo ser cumulada com outras medidas cautelares quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 321 e 282). Portanto, sua cominação associada à imposição das outras medidas cautelares impostas no âmbito do Habeas Corpus n. 5034414-45.2022.4.03.0000 não constitui ilegalidade.

A despeito de não se ter notícia do descumprimento das cautelares anteriormente fixadas por esta Corte, certo é que o paciente é químico, sendo indicado na denúncia como o operador técnico do grupo criminoso e responsável pelo transporte, manuseio, comércio, dentre outras operações realizadas com o mercúrio adquirido de maneira clandestina, o que reputo suficiente à demonstração da necessidade e da adequação da medida de suspensão da atividade, em conformidade com o disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, como forma de evitar a sua utilização para a prática de infrações penais.

Ainda que não haja indícios de que o paciente tenha pessoalmente assinado qualquer anotação de responsabilidade técnica, verifica-se dos autos que a atividade criminosa era realizada por intermédio de diversas pessoas jurídicas, sendo o acusado Ali uma das pessoas físicas relacionadas a estas empresas.

Portanto, não se verifica nulidade ou constrangimento ilegal a sanar por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. ARTIGO 319 DO CPP. MEDIDAS DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESPROPORCIONALIDADE. GRANDE LAPSO TEMPORAL DA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros investigados, foi denunciado pelo crime do art. 56 da Lei n. 9.605/98 e também pelo crime do art. 304, c. c. o art. 299, ambos do Código Penal, tendo em vista que procediam ao registro de compra e venda de mercúrio no sistema do Ibama por intermédio de pessoas jurídicas constituídas em nome de terreiros (“laranjas”), de maneira tal a “esquentar” o mercúrio supostamente procedente do exterior para enfim chegar a garimpeiros com aparência de legalidade de sua procedência.

2. O paciente, em razão de sua formação técnica – químico, seria o responsável pelo transporte, manuseio, comércio, dentre outras operações realizadas com o mercúrio adquirido de maneira clandestina, bem como figuraria como gerente proprietário de empresa, que seria utilizada pela organização criminosa para enviar mercúrio para o Brasil.

3. Nos autos do *Habeas Corpus* n. 5034414-45.2022.4.03.0000, esta E. Quinta Turma, por unanimidade, havia concedido a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Além disso, na ocasião do recebimento da denúncia, foi imposta pela autoridade impetrada a cautelar de suspensão da atividade de químico, com a respectiva comunicação ao Conselho Regional de Química XVI Região para a instauração de procedimento administrativo.

4. Não obstante, ainda que esta E. Quinta Turma tenha fixado a cautelar de recolhimento domiciliar em substituição à prisão preventiva, nota-se que a medida constitui restrição à liberdade de locomoção do paciente equiparável à prisão em regime inicial aberto e perdura por tempo alongado desde a sua imposição.

5. A condição de estrangeiro do paciente não é motivação suficiente para a manutenção da referida medida, pois por si só não é indicativo de risco de fuga. Se não bastasse, já foi imposta com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal a medida cautelar de proibição de ausentar-se do país sem prévia e expressa autorização judicial, mediante a entrega de passaporte.

6. Nota-se, ademais, que apesar das medidas já perdurarem por grande lapso temporal, não há notícias de que o paciente tenha descumprido qualquer uma delas, de modo a indicar a necessidade da manutenção de medida mais gravosa.

7. Da mesma forma, não se mostra proporcional a manutenção da medida imposta pela autoridade coatora de suspensão da atividade profissional do paciente, uma vez que, além de carente de motivação específica, a sua imposição obsta que o paciente exerça atividade remunerada para o seu sustento e de sua família.

8. Em uma análise dos autos, entretanto, nota-se que não há indícios de que o paciente tenha pessoalmente assinado qualquer anotação de responsabilidade técnica, bem como não há comprovação concreta de que, revogada a medida, reiterará a prática criminosa.

9. Por fim, vale ressaltar que as medidas devem ser aplicadas conforme a razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, no presente caso, mostra-se acertada a revogação tão somente das medidas de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e de suspensão da atividade profissional de químico, com a manutenção, porém, das demais cautelares impostas na decisão proferida por esta E. Turma nos autos do *Habeas Corpus* 5034414-45.2022.4.03.0000, por ainda remanescerem as razões pelas quais foram impostas.

10. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quinta Turma, por maioria, decidiu conceder parcialmente a ordem para revogar as cautelares de recolhimento domiciliar e suspensão da atividade profissional, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Mauricio Kato, vencido o Relator Des. Fed. André Nekatschalow que DENEGAVA a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PAULO FONTES
DESEMBARGADOR FEDERAL



Assinado eletronicamente por: **PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES**

18/11/2024 17:34:37

PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES

18/11/2024 17:34:37

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **308739732**



24111817343772600000306020936